



MINISTÉRIO DA FAZENDA

hp.....

Sessão de 13 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.008

Recurso nº - 88.105 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ARROZ DO RIO GRANDE DO SUL LTDA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A não incidência tributária da Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas) alcança tão somente os resultados dos atos cooperativos, não contemplando outros resultados ou parcelas que lhes venham a ser adicionados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ARROZ DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL DIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080-013.592/83-03

RECURSO Nº: 88.105

ACÓRDÃO Nº: 101-75.008

RECORRENTE Nº: FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ARROZ DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ARROZ DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., com sede em Porto Alegre - RS, recorre tempestivamente para este Colegiado da decisão de autoridade julgadora singular de sua jurisdição, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1982, acrescido de encargos legais.

Em revisão sumária a que se procedeu na Declaração de Rendimentos referente ao ano-base de 1981, verificou-se que o contribuinte acima identificado deixou de oferecer à tributação o excesso de retiradas de dirigentes verificada no período, na forma prevista nos artigos 236 e 387, inciso I, do Decreto 85.450/80, apurada conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. número 83.

Em sua impugnação de fls. 01/21, a interessada alega, resumidamente, que os resultados apresentados nas cooperativas estavam fora do alcance de tributação, pela não incidência, sendo ressalvadas, apenas, as operações com não cooperativados, juntando diversas decisões judiciais.

Assim se manifesta a autoridade julgadora, a quo, em sua decisão de fls. 93/95, ao manter integralmente o lançamento:

"No exame do lançamento suplementar em apreço, são irrefutáveis as alegações da notificada respeitantes a in-tributabilidade dos resultados em operações ou atividades cooperativas. Referida não incidência decorre não apenas do conteúdo dos atos cooperativos, que não envolvam operações de mercado, nem compra e venda mercantil, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71, mas também do art. 111 da mesma Lei das Cooperativas, que considera como renda tributável apenas os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações ou atividades de que tratam os arts. 85, 86 e 88 (operações ou atividades não-cooperativas).

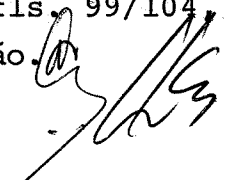
Impede considerar, por outro lado, e é este o entendimento reiterado do fisco, que o Decreto-lei nº 401/68, no seu art. 16, alterado pelo art. 7º do Decreto-lei nº 1.089/70, estabeleceu limites legais fiscais a remuneração de dirigentes de quaisquer sociedades comerciais e civis, sem discrimen, no sentido de que a despesa operacional relativa a remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 7 vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto de fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, nos termos do art. 236, caput, do RIR/80, observados, ainda, os limites e as regras dos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo.

Do exame das normas legais e regulamentares referidas deflui, sem nenhum discrimen, que existem limites fiscais de remuneração de dirigentes, os quais, se excedidos, induzem a tributação do excesso, agregado ao principal, se principal houver; autonomamente, se não houver principal a tributar.

Nesse mesmo sentido o Parecer Normativo CST nº 08/76, que trata da tributação dos excessos de remuneração pagos a dirigentes de sociedades de economia mista (hoje apenas daquelas que exploram atividades monopolizadas), as quais, a igual das sociedades cooperati

vas, possuem resultados preponderante-  
mente não sujeitos a incidência do  
imposto de renda."

Em seu recurso de fls. 99/104, a interessada rei-  
tera as razões expendidas na impugnação.



É o relatório

V O T O

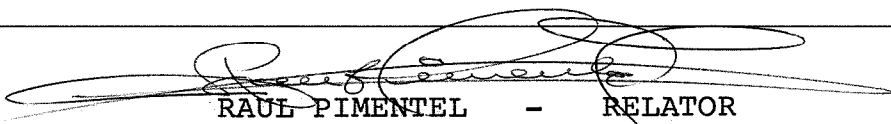
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A tributação da parte excedente aos limites da remuneração atribuída aos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, decorre de disposição expressa no Regulamento do Imposto de Renda, estando em discussão nos presentes autos a eficácia dessa determinação, nos casos em que o contribuinte se apresente sob a forma de sociedade cooperativa, regulada pela Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas).

A legislação do Imposto de Renda faz distinção entre o LUCRO DA ATIVIDADE EXPLORADA e o LUCRO SUJEITO AO TRIBUTO, isto é, enquanto o primeiro representa o resultado obtido com o objetivo social em determinado período, o segundo representa a quantia sobre a qual recairá a tributação (LUCRO REAL, de acordo com a definição dada pelo Dec. lei nº 1.598/77), que é o resultado obtido na atividade da pessoa jurídica ajustado pelas exclusões e inclusões, permitidas e de terminadas por lei, onde se inclui, nestas últimas, a parcela sob exame.

É evidente que as cooperativas não gozam de isenção subjetiva. A Lei nº 5.764/71, ao retirar do campo de incidência tributária esse tipo de sociedade, o fez apenas com relação aos resultados obtidos nos atos cooperativos, isto é, ao RESULTADO DA ATIVIDADE EXPLORADA, acima comentado, não contemplando demais parcelas que não se relacionem com o ato cooperativo, ou que venham a ser adicionadas aquele resultado em virtude de imposição legal, como é o presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR